



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000286/2002-28
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-001.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria DCTF. REVISÃO INTERNA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF nº 82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas-SP, contra acórdão de sua lavra, que concluiu pela improcedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa possui o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO NÃO LOCALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. A falta de recolhimento de estimativa, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996”

O caso foi assim relatado pela instância julgadora *a quo*:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 31/10/2001 (fls. 06) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 14/12/2001 (fls. 70), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 3.575.549,04, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não localização de pagamentos vinculados diretamente ou em compensação com os débitos declarados sob código 2362 para os períodos de fevereiro, abril, maio, julho e setembro de 1997.

Impugnando a exigência, foi protocolizada, em 14/01/2002, a peça de defesa de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/50, com as razões a seguir sintetizadas.

Alega que o débito de R\$ 106.624,44, referente a maio/97, foi recolhido conforme DARF que anexa. Com relação aos valores de fevereiro, abril, julho e setembro/97 assevera *ter preenchido a DCTF de forma incorreta, ou seja, informando como devido no mês o valor acumulado no período*, mas que *recolheu corretamente os valores devidos a título de IRPJ*. Reporta-se a cópias de DARF, DIPJ e DCTF.

Em 22/05/2006, o contribuinte protocolizou petição de fls. 51, informando ter sido cientificado de “Termo de Comunicação”, no qual lhe eram exigidos saldos devedores após revisão de ofício do presente lançamento, e alegando já ter impugnado a exigência.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora alocou pagamentos, revisando de ofício a exigência e excluindo os valores relativos a fevereiro e maio/97 (fls. 72/79).

Remanescem, pois, para julgamento, as exigências referentes a abril, julho e setembro/97.

Cientificada da revisão de ofício, o contribuinte apresentou em 29/10/2008 petição de fls. 89/90, ressaltando que a manutenção dos valores exigidos implica

ofensa à IN nº 93/97 e requerendo a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação de sua impugnação.”

A DRJ/Campinas elaborou uma tabela para sumarizar os valores declarados em DCTF e DIPJ para os períodos autuados, observando haver uma equivalência entre os valores exigidos (vinculados em DCTF à compensação com DARF) e aqueles informados em DIPJ a título de “dedução de IRPJ devido em meses anteriores”, o que constitui indício de erro no preenchimento da DCTF, exatamente nos moldes em que alegado pela parte.

Entretanto, considerou que, de qualquer sorte, independente da correção ou não dos dados informados na declaração de ajuste entregue pelo contribuinte, bem como da procedência ou não da alegação de erro no preenchimento da DCTF, o lançamento seria improcedente, pois, tendo em vista que o contribuinte apurou o lucro real anual em 1997, não cabe, após o encerramento do ano calendário, a exigência das estimativas porventura não recolhidas, mas apenas a exigência da multa isolada prevista no 44 da Lei nº 9.460, de 1996, e do eventual tributo devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

Cientificado desta decisão em 06.05.2009, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

De acordo com a Portaria MF nº 3 de 03.01.2008, deve ser interposto o recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Analisando-se o extrato do processo de fls. 140, verifico que a decisão recorrida exonerou o contribuinte de tributos no montante de R\$ 1.165.329,63, e de multa (75%) no montante de R\$ 873.997,22.

O recurso deve, portanto, ser conhecido.

A análise dos autos não conduz à solução diversa daquela que foi dada pela autoridade julgadora de primeira instância.

De fato, a exigência fiscal de antecipação de imposto de renda ou de contribuição social, devidos sob o rótulo de estimativa, só tem pertinência quando efetuada no curso do próprio ano-calendário. Uma vez encerrado o ano-calendário, revela-se impróprio exigir referida antecipação, vez que a apuração e a quantificação do tributo devido se dá com o resultado apurado em 31 de dezembro.

Assim, no caso de falta de recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário, deve-se exigir apenas a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, prevista atualmente no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96, (conforme redação dada pela Lei nº 11.488/07), além da eventual diferença de saldo de imposto ou contribuição

apurados em 31 de dezembro. Neste mesmo sentido, aliás, também dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, já referida pela autoridade julgadora *a quo* em seu voto.

Portanto, revela-se de todo indevida a exigência feita no presente processo.

Essa matéria, inclusive, já se encontra pacificada no CARF desde a publicação da Súmula CARF nº 82, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator